



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601269-89.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Representantes: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Karina de Paula Kufa e outros

Representada: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS)

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e Jair Messias Bolsonaro contra a Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), por suposta propaganda eleitoral irregular, no horário eleitoral gratuito, em inserções de 30” (trinta segundos) transmitidas no 14.9.2018, na televisão, em alegada ofensa aos arts. 222 e 242 do Código Eleitoral.

Os representantes sustentam, em síntese, que (ID 354287):

a) a propaganda impugnada conduz o eleitor ao entendimento de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva concorre ao pleito presidencial de 2018;

b) “os dois agentes utilizam o pronome “nós” em locuções intercaladas gerando nos eleitores a suposição de que o poder executivo será titularizado pela dupla em questão em caso de vitória. Ao final, a mensagem é reafirmada pelo candidato Haddad ao aduzir que “juntos” trarão aquele Brasil de volta” (p. 3).

c) na logomarca veiculada ao fim da propaganda, com os termos: “Presidente HADDAD É LULA”, os nomes de Haddad e Lula ostentam o mesmo tamanho, enquanto o da vice é 30% (trinta por cento) menor, o que demonstra, mais uma vez, a intenção de incutir no eleitor a falsa informação de que Lula compõe a chapa da coligação;

d) o foco da propaganda deveria ser direcionado ao candidato, e não a seu apoiador; no entanto, o que se verifica na propaganda impugnada é que o apoio é dado pelo candidato Haddad ao Lula, e não o contrário;

e) a propaganda eleitoral viciada pode ensejar a anulação dos votos, tal como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral, e não pode utilizar meios publicitários para criar estados mentais emocionais ou passionais, a teor do art. 242 da mesma disciplina legal;

f) a representada está descumprindo reiteradamente as decisões desta Corte, a exemplo da proferida nos autos do Processo nº 0601140-84/DF, de relatoria do Ministro Luís

Roberto Barroso, na qual foi determinado que se abstinhasse de apresentar o ex-Presidente Lula como candidato e de apoiá-lo nessa condição, sob pena da suspensão da propaganda eleitoral da coligação no rádio e na televisão.

Pugnam pelo deferimento da medida liminar para que seja determinada a suspensão da veiculação da propaganda questionada, sob pena de multa, diante da “probabilidade do direito alegado e o risco concreto de dano, prejuízo este que pode se agravar progressivamente em virtude de eventual demora processual, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil” (ID 354287, p. 7).

Requerem a suspensão da veiculação da propaganda ora impugnada, “com a imediata comunicação à emissora de TV geradora para que não a veicule em programas futuros, sob pena de multa, bem como que suspenda a veiculação da propaganda eleitoral gratuita da Coligação Representada na TV pelo prazo de 24h”; e que se aplique multa, em razão do reiterado descumprimento das decisões desta Corte, nos termos do § 3º do art. 65 da Res.-TSE nº 23.551/2017 (ID 354287, p. 8).

No mérito, pedem a procedência da representação para impedir a representada de veicular a propaganda questionada, assim como determinar a perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito.

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos, conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

É o relatório.

Decido.

No caso em exame, os representantes se insurgem contra a propaganda eleitoral veiculada em inserções no dia 14.9.2018.

Segundo alegam, a propaganda visa transmitir a informação falsa de que Lula concorre ao pleito de 2018, criando estados mentais emocionais e passionais para confundir o eleitor.

Conforme a petição inicial, a publicidade possui o seguinte conteúdo (ID 354287, p. 2):

Personagem 1 Haddad: Estamos sofrendo com o projeto desastroso do governo Temer.

Aumentaram a gasolina, o diesel, o gás de cozinha e até o Bolsa Família já está sendo cortado.

Nosso projeto é o oposto disso.

Pra sair da crise tem que distribuir renda, garantir salário, fazer o dinheiro circular na mão do povo.

Personagem 2 Lula : Eu tenho certeza de que nós podemos retomar o caminho do crescimento, do emprego e da esperança.

PERSONAGEM 1 Haddad: Juntos, vamos trazer aquele Brasil de volta.

“É o Brasil feliz de novo”

A propaganda ora impugnada inicia-se com uma fala de Fernando Haddad, devidamente identificado como candidato ao cargo de Presidente, com críticas ao atual governo Temer. Prossegue com a fala de Lula, identificado como apoiador, mediante a qual faz menção à sua certeza de que “nós podemos retomar o caminho do crescimento, do emprego e da

esperança”, seguida da manifestação de Haddad, devidamente identificado, proclamando que “Juntos, vamos trazer aquele Brasil de volta”.

Ora, ao meu sentir, até esse ponto, ao menos em juízo perfunctório, a propaganda eleitoral parece estar apresentada em linguagem completamente compatível com o jogo eleitoral.

Com efeito, a utilização das expressões “nós podemos retomar” e “Juntos, vamos trazer” podem ser entendidas como uma conjugação das propostas da coligação com os ideários dos eleitores que a propaganda pretende alcançar.

Não obstante, há um ponto que merece reflexão: as dimensões em que o nome de Lula aparece no último segundo da peça publicitária. De fato, enquanto os nomes de Haddad e Lula ostentam o mesmo tamanho, o da Vice é 30% menor, como determinado pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Não há, todavia, legislação que disponha sobre a participação gráfica, pictória e figurativa do apoiador. Assim, da mesma forma como decidi na Rep nº 0601208-34, diante da novidade da matéria, entendo ser mais prudente – em homenagem à liberdade de expressão, ao contraditório e à ampla defesa, por estar em sede de juízo provisório de delibação – **indeferir a medida liminar**, para melhor análise da questão após a apresentação da peça de defesa e do parecer ministerial.

Proceda-se à citação da representada, para que apresente defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 8º, *caput*, c.c. o § 5º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público para que se manifeste no prazo de um dia, conforme o art. 12 da mesma resolução.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018.

Ministro **SERGIO SILVEIRA BANHOS**
Relator